



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918714/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.032 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente REAL EMPREENDIMENTOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.030, de 17 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.918711/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Restituição (PER) postulado pelo sujeito passivo, a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de tributo, indeferido em face de o pagamento apontado encontrar-se integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrida.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar dos erros na formulação de suas declarações, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente, inicialmente, informa que apresentou DCTF para o IRPJ do 1º trimestre de 2011 declarando imposto a pagar no valor de R\$ 573.322,99, o que foi quitado por meio de DARF. Ao apresentar a respectiva DIPJ, verificou que o imposto a pagar era menor, o que levou a constar em sua DIPJ o valor de R\$ 554.642,58. Por fim, ao apresentar a presente DCOMP, verificou que o imposto a pagar era menor ainda, no valor de R\$ 548.982,78. O indébito ora reclamado é a diferença entre o valor pago e este último valor. Informa, ainda, que retificou as referidas declarações.

Em seguida, propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, apesar de ter existido um erro na formulação das suas declarações, o que causou uma demonstração equivocada, mas que isso não deve prevalecer sobre a verdade material.

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade do contribuinte e a decisão de primeira instância o afastou por entender que seria necessário que o contribuinte provasse a existência do erro alegado, o que não teria sido feito.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa

última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, *verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como se vê, apesar de a declaração retificadora ser importante para dar seguimento ao pedido do contribuinte, ela não é suficiente para dar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, pois até mesmo essa retificação carece de comprovação.

Verifico que o recorrente não juntou qualquer documento tendente a demonstrar o alegado erro na formulação da sua DCTF, mesmo sendo essa ausência de prova o fundamento da decisão ora recorrida. Não existindo a prova do alegado erro, não se pode averiguar qual é o valor correto do imposto devido, dentre os vários valores apontados pelo contribuinte, de forma que o direito creditório pleiteado carece de liquidez e certeza, pelo que o presente PER deve ser indeferido, nos termos do artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator